

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VETO

Nº: 10/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

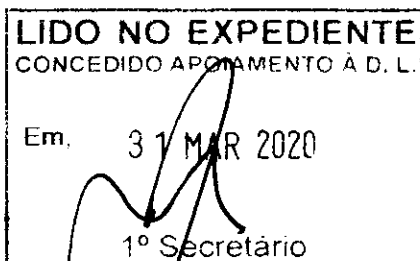
OFICIO Nº 08/2020 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 91/2019, QUE DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E FAMILIAR EM CURSOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL.

PROTOCOLO Nº: 1320/2020



00090435

DIRETORIA LEGISLATIVA



OF/DL/CC nº 08/2020

Curitiba, 25 de março de 2020.

Senhor Presidente,

VETO TOTAL Nº 10/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos gratuitos de qualificação técnica e profissional, proporcionando condições para que tenham oportunidade de integração no mercado de trabalho com autonomia.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, o presente Projeto de Lei, fere o disposto no art. 5º, caput, e inciso I da Constituição Federal, eis que atenta contra o princípio da isonomia, na medida que tenta impor tratamento desigual às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sem justificativa jurídica plausível, extrapolando o interesse público, dando margem, ainda, a projetos similares para vítimas de abuso sexual, por exemplo, dentre muitas outras minorias, tornando a exceção uma regra, inviabilizando a finalidade de “proteção” dessas mulheres.

Assim, o direito regulatório no Estado de Direito deve ser exercido no estrito limite do necessário à proteção do interesse público que se pretende resguardar.

Além disso, a interferência do legislador é desproporcional para a proteção do interesse público afetado, verificando-se, ainda, a incompatibilidade entre a solução legislativa dada pela norma e as causas motivadores da violência contra a mulher.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.447.438-0

14:26 31/03/2020 001320 DEP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Neste sentido, tem-se que a medida se mostra inadequada para aplacar as causas geradoras da violência doméstica eis que parte da premissa equivocada de que a falta de qualificação da mulher está relacionada ao elemento central das agressões, pecando a norma, desta forma, pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade na escolha da proteção normativa à vítima. Ou seja, a garantia de preferência de vaga não se constitui em medida inibitória ao agente causador da agressão.

Ainda, a preferência de vagas promovida é anti-isonômica, eis que elege a violência doméstica como o fato gerador da preferência de vagas sem justificativa jurídica adequada quando comparada com outros crimes violentos cometidos contra a mulher de igual ou maior gravidade, atribuindo tratamento desigual em relação à mulheres vítimas de outros tipos de violência e que se encontram em situações de idêntica vulnerabilidade.

Por fim, o conteúdo da norma fere os princípios da razoabilidade e isonomia entre os cidadãos, afrontando, assim, a Constituição Federal.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

Carolina de Almeida

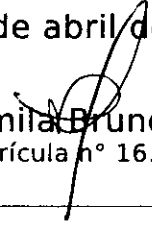
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1320/2020 – DAP, em 31/3/2020, foi autuado nesta data como Veto Total nº 10/2020.

Curitiba, 03 de abril de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 25 de março de 2020.

Curitiba, 03 de abril de 2020.


Dyliardi Alessi
Diretor Legislativo